



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1007694-23.2024.8.26.0079

Registro: 2026.0000093363

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1007694-23.2024.8.26.0079**, da Comarca de **Botucatu**, em que é **apelante R MUNHOZ INTERMEDIações ME**, é **apelado STONE INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.**

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.**

São Paulo, 13 de fevereiro de 2026.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1007694-23.2024.8.26.0079

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Apelação Cível nº **1007694-23.2024.8.26.0079**
Apelante: **R Munhoz Intermediações Me**
Apelado: **Stone Instituicao de Pagamento S.a**
Comarca: **Botucatu**
Juiz: **Dr^(a). Marcus Vinicius Bacchiega**

Voto nº 19769

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

RESPONSABILIDADE CIVIL - Existência de relação jurídica entre as partes - Realização de movimentações financeiras nitidamente suspeitas - Responsabilidade objetiva da ré - Falha na prestação de serviço evidenciada - Risco da atividade desenvolvida - Fortuito interno - Instituição financeira responsável pela segurança das operações realizadas - Incidência da Súmula 479 do C. Superior Tribunal de Justiça - Requerida que procedeu ao estorno de parte dos valores transferidos indevidamente - Fato que importou no reconhecimento da fraude praticada em desfavor da consumidora - Incidência do princípio do *Venire Contra Factum Proprium* - Dano material - Ocorrência - Alteração do *Decisum* - Acolhimento - Ressarcimento do valor transferido fraudulentamente - Cabimento - **Sentença de improcedência dos pedidos reformada para procedência - RECURSO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto contra a r. Sentença de fls. 172/173, cujo relatório desde já fica adotado, proferida pelo d. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Botucatu, Dr. Marcus Vinicius Bacchiega, que julgou improcedentes os pedidos da presente **AÇÃO**

DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS que **R. MUNHOZ INTERMEDIações ME** promove contra **STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A**. Em razão da sucumbência, condenou a autora no pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte adversa, estes fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre o valor da causa.

Apela a autora (fls. 176/182), buscando o provimento do recurso e a reforma da sentença para que a requerida seja condenada no ressarcimento dos danos materiais sofridos pela autora, no valor de R\$ 51.819,46 (cinquenta e um mil oitocentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos). Para tanto, aduz que teria sido vítima de golpe e que a responsabilidade da instituição requerida estaria consubstanciada na omissão em obstar a operação financeira fraudulenta ocorrida em seu prejuízo.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 183/184) e respondido (fls. 189/193).

É o relatório.

2. Depreende-se da análise dos autos que a autora foi vítima de golpe, por meio do qual um terceiro se dirigiu ao endereço da vítima e, dizendo ser o portador de uma notificação, informou que seria necessário confirmar a entrega tirando uma fotografia do recebedor.

Na mesma data, a autora percebeu a realização de operações financeiras não efetuadas por ela, com a transferência de valores para pessoas desconhecidas que somaram a cifra de R\$ 51.819,46 (cinquenta e um mil oitocentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos).

Dessa forma, verifica-se que foram realizadas três transferências, duas delas em favor de “LUCAS OLIVEIRA MAGAROTI”, nos valores de R\$ 2.069,46 (dois mil e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos) e R\$ 24.300,00 (vinte e quatro mil e trezentos reais) e, a terceira, em benefício de “DEYVITY LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA”, no montante de R\$ 25.450,00 (vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta reais) (fls. 24).

Observa-se, ainda, que foi realizado Boletim de Ocorrência em relação aos fatos narrados (fls. 19/20),

In casu, ao julgar improcedentes os pedidos, o Magistrado sentenciante ponderou:

“É incontroverso que a autora é correntista e que foi vítima de golpe praticado por terceiro, o qual, mediante a simulação de que iria entregar suposta notificação, obteve a biometria facial dela.

Além disso, consoante demonstrado pela ré na contestação (fls. 111 e seguintes), a própria autora deu acesso de um dispositivo móvel a sua conta, o que permitiu a transferência de numerário para terceiros.

Assim, embora evidentemente lamentável, não se vislumbra o fortuito interno.” (fls. 173).

Com efeito, respeitado o entendimento do MM. Magistrado de primeiro grau, força é convir que o provimento do recurso é medida que se aplica.

E isto porque, a fraude é incontroversa, não importando no caso em testilha, o *modus operandi* que levou o criminoso a obter sucesso, notadamente porque, a natureza objetiva da responsabilidade da ré, atuante no sistema bancário, impõe que ela assuma o risco inerente à tal atividade, por não ter conseguido coibir a livre ação do fraudador.

Como é cediço, os sistemas eletrônicos das instituições financeiras não são à prova de falhas, e além do mais, a requerida não demonstrou que os gastos da autora são semelhantes àqueles praticados pelos falsários.

Nesse vértice, levando-se em conta o alto valor das transferências fraudulentas e em sequência, mostram-se nitidamente suspeitas as operações realizadas. Outrossim, é salutar trazer à baila que a inobservância do perfil financeiro da consumidora constitui negligência interna independente da fraude

perpetrada.

Do mesmo modo, a natureza objetiva da responsabilidade da ré, atuante no sistema bancário, impõe que ela assuma o risco inerente à tal atividade, por não ter conseguido coibir a livre ação de fraudadores.

Nesse diapasão, a doutrina e a jurisprudência têm posicionamento dominante no sentido de que, em matéria de responsabilidade civil das instituições financeiras, aplica-se a teoria do risco profissional, notadamente porque a instituição financeira requerida, ao disponibilizar os serviços aos seus clientes, assume os riscos inerentes à sua atividade lucrativa.

Esse é o entendimento de Rui Stoco: “(...) o banco, como depositário do numerário confiado à sua guarda, responde por esses valores, independentemente de qualquer indagação ou circunstância, por força da teoria da guarda da coisa, quando assume obrigação de guardar e manter a incolumidade do bem, tendo em vista que a responsabilidade deve recair sobre quem aufere os lucros com a utilização da riqueza alheia. De sorte que, se houver estelionato, fraude, furto ou roubo, de modo a privar o correntista dos valores depositados, a responsabilidade do banco é objetiva, não se indagando acerca da culpa.” (**Tratado de Responsabilidade Civil. 6ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 627**).

Assim, também, o Superior Tribunal de Justiça, em âmbito nacional e pela sistemática dos recursos repetitivos, uniformizou o entendimento de que: “as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno” (**REsp n. 1.199.782-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 12-09-2011, STJ**).

Mais recentemente, esse entendimento foi consolidado na Súmula nº 479 daquele Tribunal Superior, a saber: “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo

a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Em suma, “a instituição bancária é responsável pela segurança das operações realizadas pelos seus clientes” (REsp n. 1.245.550-MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. 17-03-2015, STJ), sendo irrelevante discutir a culpa (negligência, imprudência ou imperícia) da instituição financeira em casos de fraude bancária.

Como se sabe, o CDC deu cumprimento ao mandamento constitucional do artigo 5º, XXXII, que inclui, entre os direitos fundamentais, a proteção do consumidor; e o mandamento ínsito no artigo 170 da CF de 1988, que considera princípio de ordem econômica, a defesa do consumidor.

Ainda que assim não fosse, pertinente é frisar que incide na *fattispécie* o princípio do *Venire Contra Factum Proprium*, que tem por escopo fazer com que as partes contratantes, comportem-se de forma leal nas relações obrigacionais, de forma a preservar a confiança e a segurança jurídica, protegendo a expectativa gerada em relação à vontade na qual ela foi direcionada.

Em outras palavras, significa dizer que ao reconhecer a ocorrência do ilícito e proceder ao estorno de parte do valor, ou seja, de quarenta e sete centavos (fls. 21/22), a ré deu razão à contestação feita pela consumidora.

Assim, é o mandamento ínsito no art. 113, § 1º, I, do CC, *in verbis*: “Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. § 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que: I - for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio.”.

Da mesma forma, é o sentido do art. 112, do CC, *in verbis*: “Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.”.

Além do mais, nada há nos autos que demonstre a falta boa-fé da autora ao contestar as operações não reconhecidas por ela.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1007694-23.2024.8.26.0079

Por derradeiro, é salutar trazer à baila que a presente Decisão, ao reformar a r. Sentença, alterou o contexto fático-jurídico que envolve o ônus sucumbencial, de forma que ele deverá ser redistribuído.

Ficam as partes advertidas de que a interposição de recurso infundado ou meramente protelatório acarretará pena de multa, nos termos do art. 1026, § 2º do CPC.

Ademais, considera-se pré-questionada a matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp. nº 1470626/PE, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 01/03/2016, STJ**).

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO** pelo **PROVIMENTO** do recurso, para reformar a sentença, para condenar a parte ré no pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 51.819,46 (cinquenta e um mil oitocentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos), corrigidos da data dos descontos (08/08/2024 - fls. 24) até 29/08/2024, pelos índices da Tabela Prática do TJSP, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e, a partir de 30/08/2024, pelo IPCA, e com os juros de mora aplicados nos termos do art. 406, § 1º, do Código Civil (SELIC deduzido o IPCA).

Alterado o ônus sucumbencial, condeno a requerida no pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, estes fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre o valor da condenação.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator